HABEAS CORPUS Nº 492.174 - SP (2019/0035156-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIANO OLIVEIRA FRANCA
PACIENTE	:	THAYLON DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO OLIVEIRA FRANCA e THAYLON DA CRUZ SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrantes e, posteriormente, tiveran suas prisões convertidas em preventivas pela prática, **em tese**, do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"Habeas corpus - Tráfico de drogas - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Custódia bem fundamentada - Medidas cautelares insuficientes no caso concreto - Constrangimento ilegal - Inexistência - Ordem denegada"* (fl. 129).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de suas segregações cautelares.

Aduz ainda, ofensa ao princípio da razoabilidade e homogeneidade entre as prisões preventivas decretadas e eventuais condenações, diante da possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, ao final, a revogação das prisões preventivas ou, subsidiariamente, a substituição das prisões por medidas cautelares diversas, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 140-142.

As informações foram prestadas às fls. 146-150 e 158-163.

O Ministério Público Federal, às fls. 152-154, manifestou-se pelo não conhecimento do presente **writ**, em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA SÃO DADOS REVELADORES DA CONCRETA GRAVIDADE DO CRIME. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT"* (fl. 152).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação das prisões preventivas dos pacientes, ante a alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

No entanto, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do **RHC n. 109.943/SP**, em

9/4/2019, oportunidade em que o recurso foi desprovido.

O art. 210 do RISTJ dispõe que: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente,* ***ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."***

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do presente **habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.*
>
> *2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.*
>
> *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 06/06/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator